



PROVISÓRIA No 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023
(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Altera a Lei no 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória no 1.182, de 2023, onde couber, a seguinte redação:

Artigo 1º Fica instituído o Regime Especial de Compensação de Outorga (RECO) para as operadoras de apostas esportivas online que atuam no Brasil por meio de sites hospedados no exterior.

Artigo 2º O objetivo do Regime Especial de Compensação de Outorga - RECO é promover a regularização das operadoras de apostas esportivas online, garantindo a transparência, a legalidade e a integridade das operações, bem como o combate à evasão fiscal e a prevenção de práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro, evasão fiscal e o financiamento do terrorismo.

Art. 3º: As pessoas jurídicas, consórcios, grupos ou conglomerados de empresas que exploram loterias de apostas de cota fixa em meio virtual e que estão atuando no Brasil com IP no exterior a partir de 2019 terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da conversão em lei desta medida provisória para aderir ao RECO como forma de equilibrar as oportunidades de mercado e assegurar que tais empresas assumam a responsabilidade por suas atividades no setor, da seguinte forma:

I - As Empresas atuantes desde 2019 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões) de reais.

II - As Empresas atuantes desde 2020 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões) de reais

III - As Empresas atuantes desde 2021 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões) de reais.

IV - As Empresas atuantes desde 2022 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) de reais.

V - Empresas atuantes desde 2023 deverão realizar o pagamento de uma compensação financeira no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) de reais.

Parágrafo Único Essas empresas poderão obter o licenciamento e iniciar suas operações de forma regular somente após decorridos 12 (doze) meses da data de conversão desta medida provisória transformada em lei.

Artigo 4º Caberá aos órgãos competentes, sobretudo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo RECO, bem como a aplicação de penalidades em caso de descumprimento desta lei.

Art. 5º As pessoas jurídicas, consórcios, grupos ou conglomerados de empresas que exploram loterias de apostas de cota fixa em meio virtual e que estão atuando no Brasil com IP no exterior a partir de 2019 optarem por não aderirem ao Regime Especial de Compensação de Outorga (RECO) deverão submeter-se à obrigação de identificar a origem das transferências obrigatórias e declarar que tais recursos são provenientes de atividades lícitas, remetidas ao exterior.





§1º Tal medida tem como objetivo assegurar a transparência e a integridade das operações, além de prevenir práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro, evasão fiscal, crime de terrorismo.

Art. 6º Se a Receita Federal do Brasil- RFB, identificar a existência de outros elementos suplementares, não mencionados no artigo 7, abrirá um expediente investigatório ou procedimento criminal separado da declaração prestada pelo contribuinte, com suspensão automática das atividades da pessoa jurídica, consórcio, grupo ou conglomerado de empresas por 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1 Sob pena de nulidade, cabe à Receita Federal do Brasil - RFB demonstrar a presença dos indícios ou dos outros elementos a que se refere o art. 5º e 6º antes de expedir intimação direcionada ao contribuinte não optante pelo RECO.

Art. 7º A não adesão ao RECO, a pessoa jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com cópia para o Banco Central do Brasil, uma declaração única de regularização específica, contendo uma descrição detalhada das transações em que é titular, ocorridas a partir de 2019 até a sanção desta medida provisória, com o respectivo valor em reais.

§ 1º: A declaração única de regularização deverá conter:

I - a identificação do declarante;

II - as informações necessárias para identificar as transações financeiras a serem regularizadas, bem como sua titularidade e origem;

III - declaração do contribuinte de que os bens ou direitos declarados têm origem em atividade econômica lícita.

IV - outros documentos em ato normativo editado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 8º A não autorização de divulgação publicitária ou das informações apresentadas no RECO pelos órgãos responsáveis terá efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, submetendo o responsável às obrigações previstas na Lei Complementar nº 105/2001 e no art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal).

§ 1º No caso de funcionário público, a pena pode ser a demissão.

Art. 9º É vedada a divulgação ou compartilhamento das informações prestadas pelos declarantes que aderirem ao RECO com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, exceto para fins de constituição de crédito tributário.

Art. 10 As pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras serão excluídas do RECO e de atuarem no Brasil se apresentarem declarações ou documentos falsos relacionados à titularidade e à condição jurídica dos recursos, bens ou direitos declarados.

Art. 11 Empresas que nunca atuaram no Brasil a partir de 2019:

a) a licença será concedida de forma imediata.

b) A outorga será fixada no valor de 1 (um) milhão de reais para o licenciamento e funcionamento.

§ 1º As empresas que obtiverem o licenciamento nos termos desta Medida Provisória estarão sujeitas à obrigação de fornecer informações periódicas ao órgão competente, que incluirão dados sobre receitas, movimentações financeiras e atendimento às normas de segurança e proteção ao apostador.

§ 2º Essas empresas deverão prestar contas à sociedade de forma transparente, demonstrando suas atividades e contribuindo para o fomento da integridade e confiabilidade das apostas esportivas no país

Art. 12 A presente Lei será regulamentada pelo Ministério da Fazenda no âmbito de sua competência.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva tem como propósito estabelecer o Regime Especial de Compensação de Outorga (RECO) para regulamentar a atuação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Júnior Mano** – PL/CE

das operadoras de apostas esportivas online que operam no Brasil por meio de sites hospedados no exterior. A criação do RECO é uma resposta necessária ao fato de que, ao longo de seu período de atuação no país, essas empresas não foram adequadamente tributadas, resultando em questões relacionadas à transparência e ao cumprimento das obrigações fiscais.

O principal objetivo do RECO é promover a regularização das operadoras de apostas esportivas online, garantindo a transparência, a legalidade e a integridade das operações no setor. Dessa forma, busca-se criar um ambiente mais seguro e controlado para os apostadores e para o mercado como um todo, ao mesmo tempo em que se combate a evasão fiscal e previne-se a ocorrência de práticas ilícitas, como a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Uma das principais características do RECO é a exigência de compensação financeira por parte das operadoras que atuam no Brasil a partir de 2019 com IP no exterior. Essa compensação tem o objetivo de equilibrar as oportunidades de mercado, uma vez que essas empresas não cumpriram com suas obrigações fiscais durante todo o período de atuação, enquanto outras empresas que jamais operaram no país aguardando a sua regulamentação.

Para garantir a efetividade do RECO, é estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da conversão desta medida provisória em lei para que as operadoras que atuam desde 2019 possam aderir ao regime. Esse prazo maior de funcionamento é justificado pelo histórico de ausência de tributação dessas empresas, como dito, e que agora têm a oportunidade de regularizar suas atividades e contribuir de forma justa para o desenvolvimento do setor no Brasil.

Adicionalmente, a medida prevê valores escalonados para a compensação financeira, levando em conta a data de início de atuação das empresas no país. A progressão dos valores é uma forma de adequar o impacto da compensação às particularidades de cada empresa, considerando sua presença no mercado brasileiro sem as devidas tributações.

Vale destacar que o RECO também estabelece obrigações específicas para as empresas que optarem por não aderir ao regime. Essas empresas deverão identificar a origem das transferências obrigatórias e declarar que os recursos são provenientes de atividades lícitas. Essa medida visa garantir a transparência das operações, além de prevenir práticas ilícitas como lavagem de dinheiro e evasão fiscal.

Por fim, cabe aos órgãos competentes, sobretudo à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a fiscalização e o acompanhamento do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo RECO, bem como a aplicação de penalidades em caso de descumprimento da lei. Essa fiscalização será essencial para garantir que todas as empresas que atuam no setor de apostas esportivas online estejam em conformidade com as regulamentações vigentes e contribuam de forma justa para o desenvolvimento econômico do país. Com a implementação do RECO, almeja-se promover um ambiente regulatório mais seguro e transparente, fortalecendo o mercado de apostas esportivas no Brasil de maneira sustentável e responsável.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de julho de 2023.


JÚNIOR MANO
Deputado Federal PL/CE

